



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 699 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**132ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/07/2013**

**PROCESSO Nº.: 1/0117/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2008.16684-2**

**RECORRENTE: MARCOMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: Paulo Austragesilo Azevedo de Castro e Lúcia Maria Oliveira Gonzaga**

**MATRÍCULA: 036.211-1-1 e 105.800-1-3**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. 1.** O Contribuinte efetuou saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a emissão de documento fiscal, conforme informação apurada em levantamento fiscal. **2.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. **3.** Decisão baseada no artigo 18 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.802/00, combinado com o disposto nos artigos 127, 169, 174 e 177, *caput* do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. **4.** Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96. **5.** Recurso Voluntário conhecido, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte MARCOMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA praticou a seguinte infração:

***“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE ST, NO EXERCÍCIO DE 2006, NO MONTANTE DE R\$ 441.425,08 CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E RELATÓRIOS ANEXOS.”***

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2008.16684-2, decorrente da Fiscalização inicialmente designada através da Ordem de Serviço nº 2007.21886 de 27 de julho de 2007, com o objetivo de executar auditoria fiscal junto ao Contribuinte epigrafado, relativamente ao período 01/01/2004 a (exercício em aberto).

Com base na Ordem de Serviço acima mencionada, inicialmente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2007.19143, em 30/07/2007, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de entradas;
- Registro de apuração de ICMS;
- Registro de inventário;
- Registro de saídas;
- Registro de utilização documentos fiscais termo ocorrência;
- Notas fiscais de entrada;
- Notas fiscais de saída;
- GIM/GIDEC/GICUF;

Outros livros ou documentos (fiscais ou contábeis):

- Diário;
- Razão;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Caixa;
- Arquivos Magnéticos ref. ao período de 01/01/2004 a 30/07/2007;
- Inventários de 2003, 2004, 2005 e 2006;

A fiscalização foi reiniciada através da Ordem de Serviço nº 2008.00490, tendo posteriormente sido expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.00845.

Portaria nº 448/2008 assinada pelo Secretário da Fazenda Estadual, e anexada ao processo ao fôlio 09, designou a fiscalização na empresa ora tratada.

Novo Termo de Início de Fiscalização nº 2008.21613, emitido em 26/08/2008, com Aviso de Recebimento datado de 28/08/08 foi expedido, conforme fl. 12 destes autos.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização, encerrada pelo Termo de Conclusão nº 2008.31936, que o Contribuinte infringiu o artigo 18 da Lei 12.670/96 e os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/98, e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

A seguir temos a descrição das informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

*“Em atendimento a Ordem de Serviço nº 2007.21886, iniciamos os trabalhos de fiscalização, referente a Auditoria Fiscal com atualização de estoques da empresa MARCOMED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CGF 06.894.851-4, relativamente ao período de 01/01/2004 a 30/07/2007, reiniciados pela Ordem de Serviços nº 2008.00490, sendo posteriormente emitida a Portaria nº 448/008 do Exmo. Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, para continuidade dos trabalhos referidos e mediante Termos de Início de Fiscalização nº 2007.19143, 2008.00845 e 2008.21613, respectivamente.*

*Após a análise da documentação fiscal apresentada pelo contribuinte e da conclusão do processo de digitação das notas fiscais de entradas, saídas e inventário do exercício de 2006, constatamos que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 441.425,08 (quatrocentos e quarenta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oito centavos).*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Diante da irregularidade constatada, lavramos o presente auto de infração para a cobrança do crédito tributário, por infringência aos artigos 127, 169, 174 177 do Decreto 24.569/97, com penalidades previstas no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/06, conforme abaixo:*

*Base de Cálculo: R\$ 441.425,08*

*Multa: R\$ 44.142,51*

*Total: R\$ 44.142,51*

*Por tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com pagamento do imposto por entradas, aplicamos a penalidade prevista no artigo 881 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação de multa de 10% sobre o valor da operação.*

*(...).*"

Foram anexados diversos documentos por parte da Fiscalização, senão vejamos:

- 1 – Relatório da posição do inventário – data da posição: 31/12/2005 – fls. 15/22;
- 2 – Relatório da posição do inventário – data da posição: 31/12/2006 – fls. 23/29;
- 3 – Relatório de entradas por documento – período: 01/01/2006 a 31/12/2006 – fls. 30/36;
- 4 – Relatório de saídas por documento – período: 01/01/2006 a 31/12/2006 – fls. 37/43;
- 5 – Listagem da tabela de produtos – fls. 44/159;
- 6 – Relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias – período: 01/01/2006 a 31/12/2006 – fls. 160/166;
- 7 – 6º Aditivo ao Contrato Social;

Impugnação ao Auto de Infração, em que o contribuinte alega, em síntese, que o Auto de Infração é nulo tendo em vista que o Agente do Fisco desconsiderou o estoque final do período de 2007, ficando, pois, sem relatório totalizador válido.

O Julgador de Primeira Instância através do julgamento nº 73/2009, julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

Intimação da decisão proferida pela Primeira Instância à fl. 195, datada de 29/01/2009, consoante Aviso de Recebimento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Recurso Voluntário do Contribuinte às fls. 2009/204, asseverando, em síntese, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal por conta da contagem do estoque ter ocorrido antes do Termo de Início de Fiscalização, bem como o pagamento escoreito dos tributos.

Assevera, ainda, o equívoco na nomenclatura dos medicamentos, sobretudo quando da participação da empresa contribuinte nas licitações, tendo em vista a modificação do nome para o princípio ativo.

Planilha de levantamento da nomenclatura dos medicamentos, de acordo com a composição química e laboratorial, às fls. 205/226.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 184/2009, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida pela Primeira Instância, pela procedência do Auto de Infração.

O Parecer 184/2009 foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 236 pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 231/235.

Em Sessão Ordinária nº 127 do dia 06 de julho de 2009, foi determinada a realização de perícia a fim de fazer as junções dos produtos do S L E, considerando o princípio ativo, as unidades e as dosagens.

Laudo Pericial às fls. 242/244, concluindo pela impossibilidade de realização dos trabalhos periciais, em razão da falta de documentação, de responsabilidade da empresa Autuada, conforme anexos apresentados pela Célula de Perícia e Diligências.

No Laudo Pericial de fls. 275/277, foram dadas respostas aos seguintes quesitos:

- 1 - Fazer junções dos produtos constantes no *Relatório Totalizador*, tendo como parâmetro o princípio ativo, unidade dosagem de cada;
- 2 - Solicitar a autuada a indicação de assistente técnico para contribuir com subsídios e técnicas necessárias aos trabalhos periciais;
- 3 - Apresentar quaisquer outras informações que se façam necessárias à solução desta lide.

Novamente, a perícia concluiu por ter sido prejudicada haja vista a falta de apresentação do “Trabalho de Junção de Produtos”, o qual ficou sob a responsabilidade do Assistente Técnico nomeado pelo contribuinte.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Voluntário manuseado por **MARCOMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** em face do julgamento pela procedência do Auto de Infração objeto da lide.

Ora, esse reconhecimento é essencial, uma vez que o Fiscal atuante constatou a seguinte infração:

**“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO NÃO TENHA SIDO RECOLHIDO.  
O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE ST, NO EXERCÍCIO DE 2006, NO MONTANTE DE R\$441.425,08 CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E RELATÓRIOS ANEXOS.”**

Em consonância com o Julgador de Primeira Instância, a orientação da Consultoria Tributária, e recomendação da Procuradoria do Estado, o Auto de Infração deve ser considerado procedente, nos termos da decisão singular.

Como sabido, posto não ser uma novidade para os Contribuintes que atuam no ramo da comercialização de mercadorias, nas operações de saída, deve ser emitida Nota Fiscal, senão vejamos o teor dos artigos 127, 164 e 174 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS:

*Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações q realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Pois bem, no caso do presente processo administrativo, o Contribuinte sofreu fiscalização, tendo, inclusive, sido autuado por embarço a Fiscalização. Vale ressaltar que a documentação que lastreou a lavratura do presente auto de infração após mencionada autuação. Relembremos o que apontou o Fiscal:

“

(...)

*Após a análise da documentação fiscal apresentada pelo contribuinte e da conclusão do processo de digitação das notas fiscais de entradas, saídas, inventário do exercício de 2006, constatamos que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de saídas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 441.425,08 (quatrocentos e quarenta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oito centavos).”*

Para provar tal acusação, o Fiscal também produziu a Planilha denominada de Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

De posse de tais evidências, o Agente Fiscal procedeu à elaboração da Demonstração de Resultado com Mercadorias, tendo constatado uma omissão de vendas tributadas no valor da base de cálculo de R\$ 441.425,08.

Ademais, o Recurso Voluntário do Contribuinte em nada comprova os fatos alegados.

Ainda, a Perícia restou prejudicada pela atitude omissiva do Recorrente, uma vez que não disponibilizou a documentação necessária para a realização dos trabalhos periciais.

Logo, há que se afastar a preliminar de carência de ação, uma vez que restou evidente o ilícito cometido pelo Contribuinte, sendo necessária a aplicação da norma veiculada no art. 126, da Lei nº 12.630/96, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido ratificar a decisão monocrática, para declarar a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o VOTO.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

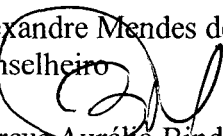
**DECISÃO**

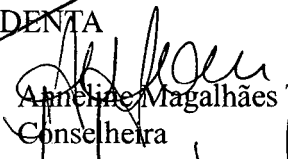
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente o contribuinte **MARCOMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 10 de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa

PRESIDENTA

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Anelise Magalhães Torres  
Conselheira


  
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Ana Mônica Filgueiras Meneses  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO